DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8573/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11127/2014
PROTOCOLO	: 1518825
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITAMENTOS. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 10/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Corguinho/MS* e a empresa *Gilson Rodrigues de Almeida – Oxigênio*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 43.250,00 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta reais), para a *aquisição de gases medicinais, com entrega parcelada, para serem utilizados nas unidades básicas de saúde do Município de Corguinhos/MS*.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento, conforme se depreende da ANA-15301/2014, f. 171-174.

O Ministério Público de Contas igualmente concluiu pela legalidade e regularidade tanto do procedimento quanto da formalização do instrumento contratual (PAR-918/2015, f. 203).

Vieram então aos autos documentação pertinente à celebração de dois aditamentos (f. 211-230 e f. 233-248). Verificando a ausência do parecer técnico para o 2º Termo Aditivo, a equipe técnica intimou o jurisdicionado para sanar a referida irregularidade.

Devidamente intimada, a autoridade apresentou o parecer técnico requerido (f. 259-261).

Vieram então documentos da execução financeira. Desta feita, os autos foram novamente submetidos à análise pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que verificou o pagamento a maior em relação ao empenhado, correspondente a R$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais). Isto porque não foi enviada a Nota de Empenho n. 305/2015, relacionada na planilha de execução financeira. Pela ausência do referido documento e divergência de valores, concluiu pela irregularidade da execução.

Intimados por este Relator, por despacho saneador (INT 30545/2017, f. 367 e INT 30553/2017, f. 368), foram apresentadas respostas às f. 374-390 e 392-395.

Os autos então foram envidados para a emissão de análise conclusiva, e a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao primeiro aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 16405/2018, f. 399-403).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 13008/2018, de f. 404-405.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 43.245,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (maio/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 10/2014,*** a formalização do ***Contrato 38/2014***, a celebração de ***Dois Termos Aditivos*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Gilson Rodrigues de Almeida - Oxigênio*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Corguinho/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 10/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014 (f. 163-168) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (16/05/2014 a 15/05/2015), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que foram realizados 2 (dois) Termos Aditivos. O primeiro termo aditivo teve por objeto a *prorrogação do*

prazo de vigência, passando o contrato a viger até 31/12/2015, enquanto que o segundo, celebrado em 24/09/2015, teve como objeto o *acréscimo de R$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) ao valor inicialmente contratado, perfazendo a contratação valor correspondente a R$ 52.995,00 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais)*. Ambos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do primeiro aditivo, contudo, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade ao que determina a INTC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato n 38/2014	R$ 52.995,00
Total empenhado (NE)	R$ 81.654,00
Total anulado (NAE)	R$ -32.907,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 48.747,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.747,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 48.747,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64 observando inclusive o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 350 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 38/2014, celebrado em 31/12/2015 e dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 10/2014);* da formalização do *Contrato 38/2014* e dos dois aditamentos e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Corguinho/MS* a empresa *Gilson Rodrigues de Almeida - Oxigênio*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva da remessa dos documentos pertinentes ao Primeiro Termo Aditivo fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Corguinho/MS, Sr. Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF n. 103.969.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS